



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23/10/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/388/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314823

RECORRENTE: DISROL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS NETO

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período: Janeiro a Dezembro 2001. Dispositivos legais infringidos arts.767 a 771, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I, D da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Autuado demonstrou o recolhimento do imposto por ocasião do REFIS/2004. Extinção processo pelo pagamento Julgamento pela procedência em função da veracidade da alegação do recorrente. Reconhecimento do Recurso Voluntário negando provimento no sentido de manter a decisão singular. Procuradoria opina pela procedência do recurso da recorrente adotando parecer da Consultoria Tributária. A segunda Câmara decide pela total procedência, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período correspondente: Janeiro a Dezembro/2001. Dispositivos legais infringidos arts.767 a 771 do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I, D da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração. A autuada recorreu da decisão, requerendo perícia e anexando aos autos os respectivos livros de entrada e saída para a realização da mesma. Julgamento pela total procedência do Recurso em função da comprovação do pagamento dos tributos lançados no Auto de Infração. Comprovado o recolhimento do ICMS antecipado por ocasião do REFIS/2004 (Lei Nº 13.686/05) mediante perícia e confirmação do controle da Receita Estadual – Listagem de DAES pagos por CGF (fls. 773 dos autos). Procuradoria opina pela total procedência, adotando integralmente parecer da Consultoria Tributária . A segunda Câmara decide pela total procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de operação interestadual de mercadoria não ficou evidenciada pelas informações e documentos acostados aos autos pelo Contribuinte, que foram objeto de perícia. O Fisco comprova pelo controle da Receita Estadual – Listagem de DAES pagos por CGF (FLS.773) a veracidade alegada pelo Contribuinte de que recolheu o valor consignado no decisório, com base no REFIS/2004. Portanto voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular, declarando a extinção do processo pelo pagamento, com base no art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto deste Relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISROL DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular, e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, com base no art.54, II, "b", da Lei Nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~23 de Outubro de 2006~~ 11/06/07.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

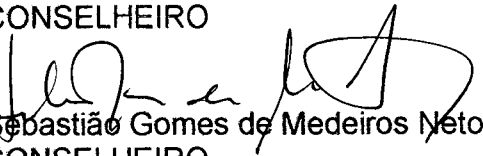

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Hildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO